



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 567/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 016/2021, que versa a sobre a prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica para regularização das diversas situações junto ao SIAF, para atender as demandas da PMC e secretarias municipais.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato 016/2021, originados da Inexigibilidade 006/2021, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula IV dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

IV – DA VIGÊNCIA

7.1 – O presente contrato terá vigência de 04/02/2021 a 03/01/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IV do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado na solicitação e justificativa para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e as regras que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 016/2021 vinculado a Inexigibilidade Nº 004/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de dezembro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica